



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

\*

---

Processo n.º 17218/21.5T8LSB

Juízo central Cível de Lisboa – J12

Acção de processo comum

---

\*

**I – RELATÓRIO:**

Inválidos do comércio – Instituição Particular de solidariedade Social,

intentou

ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO,

Contra,

COFINA MÉDIA, S.A., com sede, em Lisboa

Pedindo a condenação da R. a pagar à A. a quantia e €60.000,00 a título de danos não patrimoniais e ser a Ré obrigada a retractação pública quer na CMTV, quer no Jornal Correio da Manhã, até 15 dias após o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos.

Alega para tanto e em síntese que a Ré no dia 25/06/2021 emitiu no espaço designado como investigação CM uma reportagem que visava a Autora e que no seu entender continha informações falsas e não idoneamente confirmadas com o intuito de construir uma narrativa que não corresponde à verdade. Mais alega que a gravidade das alegações propaladas pela CMTV afectou, assim, o prestígio e a credibilidade da ora A., elemento indispensável à prossecução dos seus fins, porquanto a inscrição de novos utentes está directamente relacionada com a sua imagem e bom nome junto da opinião pública.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Regularmente citada para contestar, no prazo e sob a cominação legal, a R. fê-lo em devido tempo, impugnando os factos alegados pela A.

A Autora requereu, após a contestação a intervenção principal provocada de terceiro, o que foi objecto de despacho a 26/10/2022 que concluiu pelo indeferimento.

Realizou-se Audiência prévia, tendo sido elaborado despacho saneador que fixou o objecto do litígio e enunciou os temas da prova.

Procedeu-se a julgamento com a observância de todas as formalidades legais.

\*

O processo mantém a validade afirmada aquando do saneamento.

\*

**Questões a solucionar:**

- O direito da Autora a exigir da Ré a indemnização peticionada por danos não patrimoniais:

- liberdade de expressão/informação
- pressupostos de responsabilidade civil
- ilicitude da reportagem/actuação censurável dos jornalistas

\*

**II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Da instrução e discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

1. A Autora é uma instituição particular de solidariedade social (IPSS) fundada em 1929 que ao longo de mais de 90 anos, através de um regime residencial, tem como desígnio o apoio a pessoas idosas e apoio à infância e juventude.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

2. Na Casa de Repouso Alexandre Ferreira, sita na freguesia do Lumiar, em Lisboa, estabelecimento implantado numa quinta com uma área de 70.000m<sup>2</sup>, residiam, em Junho 2021, 315 idosos, ali funcionando, também, a creche João Katz, sendo que a A. dispõe de uma equipa de ajudantes de acção directa e voluntários que asseguram o necessário apoio aos residentes/utentes.
3. No dia 26/06/2021 realizava-se acto eleitoral para eleição dos órgãos sociais da A.
4. No dia 25 de Junho de 2021, pelas 21.30h, o canal televisivo CMTV, propriedade da Ré, emitiu no espaço designado como Investigação CM (temporada 1- episódio 78) uma reportagem que visava a A.
5. O referido programa diário de investigação jornalística começou a ser anunciado no jornal das 8.00h desse mesmo dia, pelo jornalista José Carlos Castro nos seguintes termos:  
*“Revelamos, em exclusivo, imagens chocantes da instituição inválidos do comércio onde os utentes do lar estão ao abandono. Uma reportagem que já levou a uma inspecção da segurança social”*
6. Enquanto o referido jornalista fazia o supramencionado anúncio, na parte inferior do ecrã, a CMTV colocou, em caixa, onde se podia ler- *Inválidos abandonados e residentes vivem no meio de ratos.*
7. O anúncio foi repetido às 21.10h, com voz *off* do jornalista acompanhado de imagens captadas por drone do lar da A., com a referida caixa, bem como às 21.14h e às 21.19h.
8. Ao longo do jornal, na parte superior do ecrã, a reportagem ia sendo anunciada, sendo acompanhada do seguinte texto – *há baldes nos quartos para os idosos usarem como sanita.*
9. Pelas 21.30h foi para o ar a reportagem, cuja investigação de acordo com a respectiva ficha técnica é da responsabilidade da jornalista Ana Leal, que surgia com o título – *Inválidos abandonados – investigação CMTV.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

10. A reportagem começa por afirmar que na casa de repouso Alexandre Ferreira, lar de terceira idade, gerido pela Autora, cerca de 90 idosos vivem em condições desumanas e indignas.
11. Referindo igualmente que “...nalgumas alas da instituição as casas de banho foram substituídas por baldes dentro dos quartos, que são mudados apenas no dia seguinte.”
12. A jornalista que narra a reportagem refere-se, a dado momento, à ora A. como “um reduto comunista liderado por militantes do PCP que deixaram chegar a este estado uma instituição onde residem actualmente 271 utentes”.
13. As imagens que surgem no ecrã, são vagas, em algumas partes da reportagem desfocadas, não sendo filmado qualquer utente e não são reveladoras daquilo que é afirmado.
14. A reportagem não permite aferir quando e onde foram captadas as imagens transmitidas.
15. É afirmado em voz off que existem baldes nos quartos que são utilizados pelos utentes para fazerem as suas necessidades, sendo filmada um pormenor de uma parede suja e um vasilhame, não sendo captada imagem do quarto em que alegadamente se enquadra.
16. Noutros casos são filmados corredores que não reflectem qualquer degradação nem falta de condições sanitárias.
17. Num determinado momento é referido pela jornalista “neste quarto, por exemplo, existe um balde para três residentes”, sendo acompanhado de imagem de um quarto aparentemente limpo e com as camas feitas, onde se vê um caixote também limpo.
18. Da imagem não se percebe se o referido caixote é o balde a que se refere o repórter nem que o quarto esteja ocupado.
19. Noutro caso enquanto é referido “Esta é uma das alas mais degradadas” surge uma imagem de uma das alas do lar, captada por drone, em que, para além de uma zona que se



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

encontra em reparação, o restante edifício não aparenta, externamente, sinal de degradação.

20. Surge, igualmente, um depoimento anónimo que refere *“Esta direcção está lá há 4 anos, eles são todos comunistas, não fazem nada”*.
21. Na reportagem não surge qualquer queixa por parte de residentes ou familiares dos mesmos.
22. É referida a filiação partidária dos membros da actual direcção como “reduto comunista liderado por militantes do PCP que deixaram chegar a este estado uma instituição onde residem actualmente 271 utentes”.
23. Por instrução da A. todos os quartos são limpos diariamente, sendo o apoio à higiene dos idosos feito diariamente pelos funcionários e voluntários.
24. Todas as áreas do lar possuem casas de banho, sendo que 28 quartos são duplos com casa de banho privativa, 14 triplos e 32 acomodam utentes com deficiência ou necessitando de maiores cuidados.
25. O uso de bacios hospitalares surge apenas nos casos de utentes que precisariam de fralda, o que assim se pretende evitar e nos casos de utentes com limitações de locomoção, para prevenir quedas.
26. Mesmo nestes casos são usados bacios hospitalares e não baldes, que são regularmente limpos pelas ajudantes de acção directa que ali prestam o seu serviço.
27. A tutela da A. cabe à Segurança Social que realizou uma acção de fiscalização ao lar em causa no dia 25 de Junho de 2021, dia em que foi exibida a reportagem em causa.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

28. Tal fiscalização destinada a responder às seguintes questões: 1) Nos IC existentes existem utentes/residentes, cerca de 89, a vivem em condições verdadeiramente sub-humanas?;
- 2) Há zonas onde os habitantes coabitam com ratos?
29. O relatório daquela fiscalização conclui “... os 88 utentes do pavilhão Casanova (com 59 utentes) e os da ala Joaquina da Costa Ferreira (com 29 utentes) não vivem em condições verdadeiramente sub-humanas, como denunciado, não sendo verdade que as instalações sanitárias tenham sido substituídas por baldes dentro dos quartos, porquanto estão todas em funcionamento” (...) Com efeito, verificou-se que todos os quartos estavam devidamente arejados e higienizados, não tendo sido detectados quaisquer maus cheiros”
30. Quanto aos bacios hospitalares é referido que “esses bacios são despejados e desinfectados quer no período nocturno, em caso de necessidade, mas sobretudo pela manhã aquando das higienes matinais, pelas ajudantes de acção directa (...)”
31. Mais concluiu a Segurança social que “deste modo não se comprovou o denunciado de existirem zonas onde os residentes coabitam com ratos”
32. A CMTV voltou a emitir a reportagem em causa, pelo menos mais duas vezes.
33. A reportagem foi para o ar em pleno processo eleitoral da A. – o acto eleitoral teve lugar no dia 26/06 –
34. Após a emissão da reportagem houve inúmeros pedidos de desistência por parte dos utentes, bem como a necessidade de apresentarem justificações a familiares sobressaltados com o conteúdo da mesma.
35. A emissão da reportagem afectou o prestígio e a credibilidade da ora A.
36. A direcção dos Inválidos do comércio emitiu comunicado que passou com a reportagem no qual referia “o uso de bacios hospitalares, gostaríamos de evitar, mas é um uso



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

absolutamente necessário. Antes disso que obrigar alguns residentes a usar fralda, como é vulgar em muitos casos e principalmente é a forma de prevenir muitas desorientações e quedas em deslocações nocturnas”.

37. As imagens transmitidas foram sendo recolhidas ao longo de várias semanas por funcionárias da autora.
38. Ao longo de várias semanas a jornalista responsável pela reportagem recolheu e cruzou informação, ouvindo vários funcionários e ex-funcionários da autora, bem como o ex-presidente da mesma, utentes e candidatos à presidência da autora.
39. Para além das fontes identificadas na reportagem, foram inquiridas outras que requisitaram anonimato.
40. A jornalista responsável pela reportagem, no dia 21 de Junho de 2021 enviou email para o presidente dos Inválidos do Comércio referindo “Ana leal, jornalista da CMTV, venho por este meio solicitar uma entrevista ao Sr. Presidente Dr. João Bernardino, sobre as eleições que se irão realizar no próximo sábado. A ideia é falarmos sobre o programa da vossa lista concorrente às eleições”
41. Em resposta a tal email o secretariado da A. respondeu “Na sequência do email abaixo, venho por este meio transmitir resposta do Sr. Presidente João Bernardino que transcrevo 2Agradeço o convite, porém devido ao facto de não ser candidato nas próximas eleições, não se me afigura correto tecer considerações sobre qualquer uma das listas concorrentes. No entanto, no site da Instituição encontra-se disponível informação essencial de ambas as listas”



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

42. No dia 22 de Junho, a jornalista Ana leal respondeu ao email acima referindo “Apesar de não se recandidatar, é mandatário, pelo que reforço o pedido de entrevista, até porque há questões no programa da lista A que têm que ver com a gestão do ainda presidente.

Solicito, igualmente uma entrevista ao candidato a presidente da Lista A. Dr. Bruno Rôlo.

Irei fazer o mesmo com elementos da lista B, já que iremos fazer um a reportagem sobre as eleições no próximo sábado. Acho importante que a lista A possa defender-se de acusações feitas por elementos da lista opositora, de forma a garantir o chamado contraditório. As entrevistas serão feitas até amanhã, quarta-feira.

No dia 23 de Junho a jornalista Ana leal insistiu, por email, “venho por este meio reforçar o pedido do chamado contraditório, porque, como disse, foram feitas acusações graves, desde gestão danosa a falta de condições dignas em algumas alas onde residem os utentes.

Ainda é possível gravarmos a entrevista amanhã”.

43. A Autora não apresentou qualquer defesa ou interesse em prestar esclarecimentos em tempo útil.

44. No dia 30/03/2015 o jornal “SOL” publicou notícia com o título “Direcção dos inválidos do comércio em Tribunal”

45. No dia 26/05/2017 o Jornal económico publicou notícia com o título “Inválidos do comércio vão a eleições com conflitos entre listas em tribunal”

46. O dia 31/01/2019 foi publicada noticia no “TVI24” com o título “Associação dos Inválidos do Comércio despeja Idosos para destinar prédios a alojamento local”.

47. No dia 04/02/2019 o jornal Sol publica notícia com o título “associação abre guerra entre maçons e comunistas”.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

48. No dia 24/06/2021 o jornal I publica notícia com o título “Inválidos do comércio: Há residentes em situações díspares”.
49. A par da presente acção a A. apresentou queixa junto da ERC – Entidade reguladora para a Comunicação social contra o canal televisivo CMTV.
50. Por decisão de 23/02/2022 a ERC deliberou:
- “1. Alertar a CMTV para a necessidade de identificar a origem e fundamentar o interesse público que justifica a recolha de imagens através de câmara oculta, em benefício do rigor informativo;
  2. considerar que as imagens exibidas não sustentam o discurso jornalístico, resultando numa opção editorial que privilegia a linguagem sensacionalista e o apelo às emoções em detrimento de elementos factuais apurados, pelo que a CMTV não foi ao encontro do previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 14º do Estatuto do jornalista;
  3. concluir que a CMTV não acompanhou os deveres de rigor informativo, previstos na al. e) do n.º 1 do artigo 14º do Estatuto do jornalista, pelo facto de não anunciar em todas as peças jornalísticas a tentativa de obtenção do contraditório, bem como pela manifesta ausência de diversificação de fontes de informação, condicionando a interpretação dos telespectadores sobre o acontecimento;
  4. verificar o desajustamento e a ausência de valor informativo para a compreensão da matéria noticiada ao associar a direcção da Associação Inválidos do Comércio ao PCP;
  5. Recordar à denunciada que a liberdade de programação que lhe é garantida por lei, nomeadamente, através do art.º 26º da lei da Televisão, encontra-se necessariamente vinculada a uma responsabilidade social que garanta, entre outros, uma informação rigorosa, tal como disposto no art.º 34º do mesmo diploma legal.”



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

\*

**Factos não provados:**

- a) Na peça em causa não foi ouvida qualquer utente ou familiar em qualquer funcionário ou voluntário actualmente a prestar serviço no lar da A.
- b) Não foi ouvida a Segurança Social.
- c) As únicas partes ouvidas foram uma ex voluntaria, Teresa Morgado, que prestava apoio no lar em causa, candidata da lista B, uma anónima e um ex-dirigente da ora A., Vítor Damião, apoiante da mencionada lista.

\*

A demais matéria vertida nos articulados é conclusiva, de direito ou irrelevante para a decisão da causa.

\*

**Motivação:**

A convicção do Tribunal expressa na factualidade elencada resultou da análise crítica e ponderada de toda a prova produzida nos autos, designadamente documental conjugada com o depoimento das testemunhas inquiridas em sede de audiência, e bem assim, por acordo das partes.

Foram inquiridas as seguintes testemunhas:

1. Emílio Jacinto da Graça Correia, funcionário da A. desde 2015,
2. Carla Cristina Pereira do Ó, auxiliar de acção directa, trabalha para a A. desde 2009,
3. Neuza marina Cara Branca da Silva, funcionária da A. desde 2015,
4. Maria João da Costa Malhão Teodoro, trabalha para a A. desde 2010
5. Alice Laura Costa da Silva, trabalha para a A. há 11 anos



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

6. Trabalha para a A. há 26 anos,
7. Anabela Correia Martins Sardinha, trabalha para a A. há 26 anos,
8. Maria Aldina Fraga da silva, trabalha para a A. há 27 anos,
9. Teresa Maria dos Reis Roque, é dirigente da A., desde 2008, não remunerada.

Todas estas testemunhas depuseram acerca das condições dos utentes do Lar da A e das respectivas condições de higiene. Esclareceram em que circunstâncias são utilizados bacios hospitalares e nunca baldes como referido na reportagem, como são higienizadas as instalações e o cuidado com os utentes. Mais depuseram acerca do impacto negativo que a reportagem teve junto dos utentes, de familiares de utentes e mesmo de terceiras pessoas com quem se cruzavam, a quem tiveram que prestar esclarecimentos. Confirmaram a saída e vários utentes e a desistência de grande numero de sócios embora não tenham conseguido concretizar números

Mais foram inquiridos:

10. Carlos Filipe Espinho Rodrigues, jornalista,
11. Ana Maria de Sousa Leal Santos Marques Vaz de Carvalho, jornalista
12. Maria Teresa Vasconcelos F. S. R. Morgado, foi voluntária na A. durante 12 anos, tendo saído em 2017.
13. Vítor Manuel Vozzone Damião, presidente da A. desde 2006 a 2017
14. António Jacinto Telo Major, é sócio da A.
15. Maria Natália Rodrigues Pereira, trabalhou para a A. entre Março 2020 a Novembro de 2021
16. Maria Anabela Rodrigues, é socia do A desde 2009 e sua inquilina tendo intentado acção contra a A.
17. António José Rodrigues Ribeiro, é sócio da A. desde 2020.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

A testemunha Carlos Rodrigues depôs essencialmente acerca da autonomia jornalística, afirmando que toda a responsabilidade editorial da reportagem em causa é da jornalista Ana leal. Tal autonomia e responsabilidade foi conformada pela referida jornalista que depôs, também, acerca das suas fontes e forma de investigação e elaboração da reportagem.

As demais testemunhas são “fontes” da reportagem, foram entrevistados pela referida jornalista e prestaram a sua visão da instituição. A testemunha Maria Natália Pereira efectuou as filmagens dentro da instituição e as testemunhas Anabela Rodrigues e António Ribeiro veicularam as imagens e fotografias para a jornalista.

Todos são candidatos ou apoiantes da Lista B.

Concretizando:

Os factos 1, 2, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 consideraram-se provados em face do relatório da SS junto aos autos.

Para a prova dos factos 3 a 22 baseou-se o tribunal na reportagem jornalística em causa bem como nos doc. 1 a 5, 7 a 9 da PI.

Os factos 23, 25, 26, 34 e 35 assim se considerou em face do depoimento das testemunhas inquiridas e acima referidas sob o n.º 1 a 9, e em particular Emílio Correia, Cristina do Ó e Maria Aldina Silva.

Os factos 32 e 33 consideraram-se provadas por acordo.

O doc. 5 determinou a prova do acto 36. Os factos 37, 38 e 39 fundaram-se no depoimento de Ana leal corroborado pelas testemunhas Maria Natália Pereira, Anabela Rodrigues e António Ribeiro.

O doc. 1 da contestação determinou a prova dos factos 40 a 43. E os doc. 4 a 8 da contestação determinaram os factos 44 a 48.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

A decisão da ERC junta aos autos em 03/04/2022 foi determinante para a prova dos factos 49 e 50.

No que respeita aos factos não provados, assim se consideraram em face do depoimento de Ana Leal que confirmou que para além das pessoas identificadas na peça foram ouvidas outras que requereram anonimato, referindo, também contactos com a Segurança Social.

Da prova globalmente considerada resultou a convicção do tribunal expressa nos factos fixados.

\*

**III – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:**

Peticiona, a A., uma indemnização por danos morais, invocando que a conduta da R. foi ofensiva da sua honra, reputação e prestígio

O direito ao bom nome e reputação é reconhecido no art.º 26º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e no art.º 70º do Código Civil. É um direito de personalidade que goza de protecção jurídica e que quando violado constitui o seu titular no direito de ser indemnizado (art.º 484º do Código Civil). Os direitos de personalidade pertencem à categoria dos direitos absolutos, como direitos de exclusão, oponíveis a todos os terceiros, que os têm que respeitar. "Estes direitos emanam da própria pessoa cuja protecção visam garantir. A protecção assim garantida abrange o homem naquilo que ele é e não naquilo que ele tem. Contudo, objecto da respectiva relação jurídica nunca é o indivíduo ou a pessoa ou a sua personalidade, mas sempre o direito de personalidade que incide sobre certas manifestações ou objectivações da mesma"(Henrich Horster, in A parte Geral do Código Civil Português, Coimbra, 1992, p. 258).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

A boa fama da pessoa constitui o pressuposto indispensável para que ela possa progredir no meio social e conquistar um lugar adequado, e por sua vez, o sentimento, ou a consciência, da própria dignidade pessoal representa uma fonte de elevada satisfação pessoal.

“A honra juscivilisticamente tutelada abrange desde logo a projecção do valor da dignidade humana, que é inata, ofertada pela natureza igualmente a todos os seres humanos, insusceptível de ser perdida por qualquer homem em qualquer circunstância.

Em sentido amplo inclui também o bom nome e reputação, enquanto sínteses do apreço social pelas qualidades determinantes de unicidade de cada indivíduo e pelos demais valores pessoais adquiridos pelo indivíduo no plano moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político” - Dr. Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, 1995, p. 303 e 304.

Assim, tendo ocorrido uma ofensa ilícita, a lei admite que possa, além das providências adequadas à situação, haver lugar à responsabilidade civil caso se verifiquem os pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos, designadamente a culpa e a existência de um dano (art. 70º, nº 2, em ligação com o art. 483º Código Civil) ou os pressupostos da responsabilidade pelo risco, ou seja, a concretização do risco e a existência de um dano (art. 70º, nº 2, em ligação com o art. 499º Código Civil).

*In casu*, a alegada violação do direito ao bom nome da Autora imputada à ré foi feita através da transmissão televisiva de uma reportagem no canal de televisão CMTV, reportagem da responsabilidade da jornalista Ana Leal.

Importa, então, atentar nas disposições conjugadas da Constituição da República, da Lei da televisão, bem como do Estatuto do Jornalista (pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, com as alterações da lei 64/2007 de 6/11 e rect.114/2007 de 20/12).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Estabelece o artigo 37º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa que "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações". E o nº 4 do mesmo preceito assegura a todas as pessoas, singulares ou colectivas, o direito a indemnização pelos danos sofridos em resultado de infracções cometidas no exercício do direito de liberdade de expressão e informação, garantindo o artigo 38º, nº 1, a liberdade de imprensa, que implica, além do mais, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas (al. a) do nº 2).

No caso em apreço os factos pretensamente ilícitos e culposos, de acordo com a alegação da A. foram praticados pela jornalista responsável pela reportagem. Ora, nos termos do art.º 1º do Estatuto do Jornalista "São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão".

Segundo J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª edição revista, 2007, 573, o direito de informação integra três níveis: o direito "de informar", o direito "de se informar", e o direito "de ser informado". O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos (...). O direito de se informar consiste, designadamente, na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes, isto é, no direito de não ser impedido de se informar (...). Finalmente, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação social (...).

Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da então Lei da Televisão, a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia, à paz e ao progresso económico e social do País.

Na mesma linha, dispõe o n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma que não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes.

A garantia do direito dos cidadãos a serem informados está também consagrada no n.º 2 do artigo 2.º da referida Lei de Imprensa, bem como no artigo 53.º da citada Lei da Televisão e assenta, designadamente, no reconhecimento do direito de resposta e de rectificação, na identificação e veracidade da publicidade e no respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística.

Importa, então atentar no art.º14º do Estatuto dos Jornalistas - Lei 1/99, de 13 de Janeiro – que prevê diversos deveres impostos aos referidos profissionais, designadamente:

- i) exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando os factos da opinião;
- ii) procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem;
- iii) abster-se de formular acusações sem provas;





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

- iv) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique;
- v) respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;
- vi) não falsear ou encenar situações.

Ou seja, embora a liberdade de imprensa deva respeitar no seu exercício o direito fundamental do bom nome e da reputação, o jornalista não está impedido de noticiar factos verdadeiros ou que tenha como verdadeiros em séria convicção, desde que justificados pelo interesse público na sua divulgação, podendo este direito prevalecer sobre aquele desde que adequadamente exercido.

Exposto o quadro legal de referência, importa, então, saber como conjugar, em caso de conflito, estes dois direitos fundamentais: o direito/dever de informação e o direito à honra, ao bom nome e à reputação social.

A liberdade de imprensa, e com ela a faculdade de livre expressão e divulgação da informação e dos meios da comunicação social (arts. 37º e 38º da Constituição) é uma liberdade responsável e, por isso, neste particular, em que atinge ou pode atingir o direito à honra e reputação social também constitucionalmente consagrado (arts. 25º e 26º do mesmo diploma constitucional), há-de corresponder ao fim para que é concedida e não prosseguir, ainda que indirectamente, outros fins.

Se, por um lado, se reconhece ser direito fundamental dos jornalistas a liberdade de criação, expressão e divulgação, a qual não está sujeita a impedimentos ou discriminações, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia e acesso às fontes (arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Estatuto do Jornalista), certo é, também, constituir dever desses



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

profissionais respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da Lei.

A propósito desta questão refere o Ac do STJ de 18/04/2002 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) que pela sua clareza e relevância se transcreve (sendo, porém, nosso o sublinhado):

*“Na delimitação do direito à informação intervêm princípios éticos, pelos quais o jornalista responde em primeiro lugar, constituindo dever de quem informa esforçar-se por contribuir para a formação da consciência cívica e para o desenvolvimento da cultura sobretudo pela elevação do grau de convivialidade como factor de cidadania, e não fomentar reacções primárias, sementes de violência, ou sentimentos injustificados de indignação e de revolta, tratando assuntos com desrespeito pela consciência moral das gentes, contribuindo negativamente para a desejável e salutar relação de convivialidade entre elas. O princípio norteador da informação jornalística deve ser o de causar o menor mal possível, pelo que quando se ultrapassam os limites da necessidade ou quando os processos são, de per si, injuriosos, a conduta é ilegítima.”*

*Pode, aliás, na sequência do exposto, concluir-se que o direito à informação comporta três limites essenciais: o valor socialmente relevante da notícia; a moderação da forma de a veicular; e a verdade, medida esta pela objectividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor, evitando manipulações que a deontologia profissional, antes das leis do Estado, condena.*

*Ora, o conflito entre os dois direitos constitucionalmente garantidos - o direito de liberdade de informação e o direito à honra e ao bom nome - terá que ser resolvido, nos termos do art. 335º do Código Civil, pela cedência, em casos de direitos iguais ou da mesma espécie, na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes (nº 1), ou pela prevalência do que deva considerar-se superior quando os direitos forem desiguais ou de espécie diferente (nº 2).”*

Sendo ambos os direitos enunciados, pelo menos em teoria, de igual hierarquia constitucional, o primeiro não pode, em princípio, atentar contra o segundo, devendo procurar-se



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

*"a harmonização ou concordância pública dos interesses em jogo, por forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível"* (Ac. STJ de 29/10/96, in BMJ n° 460, pag. 686 - relator Aragão Seia) *"em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais"*(Figueiredo Dias, "Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português", in RLJ Ano 115°, pag. 102).

Nesta conflitualidade, *"sendo embora os dois direitos de igual hierarquia constitucional, é indiscutível que o direito de liberdade de expressão e informação, pelas restrições e limites a que está sujeito, não pode, ao menos em princípio, atentar contra o bom nome e reputação de outrem, sem prejuízo, porém, de em certos casos, ponderados os valores jurídicos em confronto, o princípio da proporcionalidade conjugado com os ditames da necessidade e da adequação e todo o circunstancialismo concorrente, tal direito poder prevalecer sobre o direito ao bom nome e reputação"*(Ac. STJ de 05/03/96, in CJSTJ Ano IV, 1, pag. 122).

Também o Tribunal Constitucional (Ac. de 29/5/2008), referiu que difícil é estabelecer, em abstracto, uma ordem hierárquica dos valores constitucionalmente protegidos, pois que, tal hierarquização só pode fazer-se, na maior parte das hipóteses, quando se consideram as circunstâncias concretas dos casos. É que, acrescenta-se *"se a Constituição protege diversos valores ou bens não é lícito sacrificar um deles em detrimento dos outros, antes se impõe uma ponderação concreta dos bens que pode conduzir a resultados variáveis em função das circunstâncias, ou seja, há que resolver os conflitos de direitos através de um princípio de harmonização ou concordância prática"*.

Ou seja, em última análise, a delimitação/compatibilização no exercício de ambos os referidos direitos [o de liberdade de expressão e o direito à informação versus direitos de personalidade v.g. na vertente direito ao bom nome e à reputação pessoal] e cuja relevância assume dignidade constitucional, há-de basear-se também no princípio fundamental que se mostra presente no art.º 335.º do Código Civil segundo o qual *"Havendo colisão de direitos iguais ou*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

*da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes”.*

Neste sentido, dispõe, também, o art.º 18º, n.º 2 da CRP referindo que “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Cabe, assim, de acordo com estas normas constitucionais e civilísticas, apreciar se, face ao comportamento da jornalista, funcionária da Ré, se mostram verificados os pressupostos de responsabilidade civil extracontratual.

No que respeita à responsabilidade civil, o art.º 483º do Código Civil consagra o princípio geral: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”

E, logo a seguir, no art.º 484º estatui “Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados”.

Para além da disposição básica de responsabilidade civil enumerada no n.º 1 do art.º 483º, o nosso legislador concebeu uma série de previsões particulares, que concretizam ou completam aquela: art.º 484º, atrás citado, 485º e 486º e ainda os art.º 491º, 492º e 493º.

Daí que a “ofensa ao crédito e ao bom nome”, prevista no art.º 484º, não é mais que um caso especial de facto antijurídico definido no art.º 483º, pelo que se deve considerar subordinado ao princípio geral do art.º 483º” - Ac. do STJ de 14/05/76, in BMJ 257, p. 131.

Os requisitos gerais daquele tipo de responsabilidade civil são:



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

#### **Ação de Processo Comum**

- O facto voluntário,
- A ilicitude,
- O nexo de imputação do facto ao lesante – culpa -,
- O nexo de causalidade do facto para produzir o evento danoso,
- O dano.

O elemento básico da responsabilidade é o facto do agente, que terá que ser um facto ou acto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana, pois só quanto a factos desta índole tem cabimento a ideia da ilicitude, os requisitos da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei impõe.

A ilicitude consiste na ofensa de interesses a que a lei empresta tutela jurídica podendo traduzir-se na violação de um direito de outrem, ou seja, na infracção de um direito subjectivo, como é o caso dos direitos de personalidade. A violação do direito de outrem só é ilícita quando reprovada pela ordem jurídica pelo que, verificando-se uma causa de justificação, não há ilicitude.

O nexo de imputação do facto ao lesante consiste na ligação em termos de causalidade adequada entre aquele e uma conduta do agente merecedora de reprovação ou de censura do direito. Pressupõe a imputabilidade do agente, ou seja, a sua capacidade natural para prever os efeitos e medir o valor dos seus actos e para se determinar de harmonia com o juízo que faça acerca destes e o seu juízo de responsabilidade pessoal daquele por poder e dever ter agido de modo diferente.

Esses juízos de censura podem revestir a forma de dolo ou de mera culpa. Não basta, pois, que o agente tenha agido objectivamente mal, é preciso que a violação ilícita tenha sido praticada com dolo (a que os autores e as leis dão algumas vezes o nome de má-fé) e a negligência ou mera culpa (culpa em sentido estrito).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

O nexo de causalidade do facto para produzir o evento danoso existe quando entre ambos interfere uma relação de causalidade adequada por forma a considerar-se que este é consequência necessária daquele.

O dano traduz-se no prejuízo “in natura” que o lesado sofre nos interesses materiais ou espirituais que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar.

Dos factos provados resulta que a conduta da jornalista corresponde a um facto voluntário - as afirmações feitas, as imagens divulgadas na reportagem que foi para o ar são da responsabilidade da jornalista Ana leal.

Quanto ao conteúdo noticioso da reportagem, certo é que incide sobre matéria inegavelmente do interesse público, porque relacionada com condições em que se encontram os idosos residentes numa IPSS, e com o acto eleitoral em curso.

A forma utilizada para noticiar os factos em causa, porém, afigura-se altamente sensacionalista, eivada de juízos de valor e de chavões pejorativos, sem respaldo nas imagens que acompanhavam a reportagem.

Como referiu a ERC, as imagens exibidas não sustentam o discurso jornalístico, resultando numa opção editorial que privilegia a linguagem sensacionalista e o apelo às emoções em detrimento de elementos factuais apurados, pelo que não foi ao encontro da al. a) do Estatuto dos Jornalistas.

Da mesma forma se mostra violado o disposto na al. e) do referido estatuto por não ter havido diversificação das suas fontes de informação nem ouvidas as partes com interesses atendíveis no caso.

Note-se que, apesar de a Ré alegar que tentou o contraditório, não só essa informação não passou em todas as peças jornalísticas como dos factos provados resulta que no email



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

enviado se aludiu a uma reportagem acerca do acto eleitoral e não acerca das “condições desumanas e indignas” e de “inválidos ao abandono”, que regem toda a reportagem.

Face ao teor daqueles emails, não pode considerar-se sequer tentado o exercício do contraditório quanto aos factos objecto da reportagem.

Afigura-se que também a al. e) do n.º 2 do art.º 14º do estatuto se mostra violada já que para a compreensão da matéria objecto da reportagem era absolutamente indiferente a associação da direcção ao PCP designadamente como “reduto comunista liderado por militantes do PCP que deixaram chegar a este estado uma instituição onde residem 271 utentes”.

Em conclusão, afigura-se que a reportagem em causa, pela forma e pelo seu conteúdo, acabou por extravasar o direito e o dever de informar do jornalista, em detrimento do interesse público que se mostra subjacente à divulgação dos factos objecto da reportagem em causa. O interesse público é o de conhecer com rigor a realidade e não o de ser bombardeado com conclusões sem amparo na realidade.

Ocorre que, se por um lado é compreensível que determinado tipo de programas com uma postura editorial, mais virada para o sensacionalismo empreguem termos mais marcantes/chamativos e rapidamente apreendidos pelo cidadão comum, certo é que, se exige uma base factual sólida, de molde a não se permitir a difusão de factos capazes de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva.

A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, salvo os vedados por lei e os inseparáveis das pessoas singulares, como é o caso dos direitos e obrigações de natureza familiar (artigo 160º, nº 1, do Código Civil). Assim, não estão excluídos da capacidade de gozo das pessoas colectivas alguns direitos de personalidade, como é o caso do direito à liberdade, ao bom nome e à honra na sua



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

vertente da consideração social (artigos 26º, nº 1, da Constituição, 70º, nº 1 e 72º, nº 1, do Código Civil).

Isso significa que o bom-nome das pessoas colectivas, no quadro da actividade que desenvolvem, ou seja, na vertente da imagem, de honestidade na acção, de credibilidade e de prestígio social, está legalmente protegido.

Ora, quando o facto divulgado tem a virtualidade de diminuir a confiança quanto ao cumprimento pelo visado das suas obrigações, e de abalar o prestígio, consideração e reputação social de que a pessoa colectiva goza, é manifesto que viola o bom nome da pessoa colectiva.

É irrelevante que o facto divulgado seja ou não seja verídico para que se verifique a ilicitude a que se reporta este normativo, desde que, dada a sua estrutura e o circunstancialismo envolvente, seja susceptível de afectar o crédito ou a reputação do visado.

Assim, no caso em análise, existe um conflito entre o direito de personalidade na vertente de crédito e bom nome de uma pessoa colectiva de utilidade pública e o direito de liberdade de informação através dos meios de comunicação social de massas.

Na resolução deste conflito terá que prevalecer o direito ao crédito e ao bom nome da pessoa colectiva já que os factos noticiados não correspondiam às imagens veiculadas, não foi exercido contraditório, não houve diversificação das fontes, sendo todas apoiantes da lista B, a linguagem utilizada foi sensacionalista e sem rigor jornalístico.

Verifica-se, assim, que o conteúdo do noticiado não se resume à mera informação de factos, sendo antes uma reportagem de opinião emitida por candidatos e apoiantes da lista opositora à direcção do momento, com a agravante de ter sido emitida na véspera das eleições, não podendo desconhecer-se a influência que poderiam ter na afluência às urnas e na opção de voto.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

A forma sensacionalista como foi anunciada a reportagem, várias vezes ao dia com parangonas de “idosos ao abandono”, tinha o objectivo de convencimento dos destinatários da comunicação quanto àquela realidade, que ademais não resulta da peça e, tendo um efeito nocivo em relação à personalidade moral da A. e à forma como esta desempenha a sua função social.

Assim, afigura-se que a ofensa ao crédito e bom nome da A. não ocorreu ao abrigo de qualquer causa de justificação consubstanciada no exercício de um direito ou no cumprimento de um dever, pelo que há que concluir que a jornalista violou ilicitamente, não só do ponto de vista formal como também no plano material, o disposto no artigo 484º do Código Civil, que abrange o interesse civilmente protegido do direito de personalidade da A., nas vertentes do crédito e do bom nome.

Igualmente terá que se considerar que agiu de forma censurável, ou seja, com culpa.

Efectivamente, a diligência relevante para a determinação da culpa é a de uma pessoa normal em face do circunstancialismo do caso concreto, nos termos do art.º 487º, n.º 2 do Código Civil.

No quadro do caso em apreciação, em que a actividade da comunicação social se desenvolve no âmbito da actividade jornalística, a pessoa padrão a que a lei se reporta é aquela que actua no exercício daquela relevante actividade, tomando-se como padrão um jornalista diligente e conhecedor das regras da profissão, designadamente do Estatuto do jornalista e da lei da televisão, em face do circunstancialismo do caso concreto.

Face ao teor da já referido art.º 14º do Estatuto dos jornalistas, é manifesto que quem exerce esta profissão tem o dever de relatar os factos com rigor e exactidão, interpretá-los com honestidade intelectual, comprová-los, ouvindo oportunamente as partes directamente interessadas, abstrair do sensacionalismo e de acusação sem provas. A reportagem em causa



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

referindo-se a utentes ao abandono, Inválidos abandonados, baldes nos quartos para idosos usarem como sanita (quando se trata de bacios hospitalares a serem usados durante a noite) envolveu a divulgação dos factos com o sentido de que a Autora não cumpria as suas obrigações e que os seus dirigentes nada fazem por serem comunistas.

A jornalista em causa, dado o seu profissionalismo e as regras deontológicas a que está sujeita no exercício da sua actividade jornalística, não obstante as diligências de investigação que fez a partir das fontes a que acedeu, que apenas demonstravam a versão da lista opositora, não sendo determinante, não exercendo o contraditório, o que voluntariamente pretendeu ao referir que pretendia entrevistar a direcção acerca do acto eleitoral em curso, podia e devia prever ou representar que, por via da reportagem em causa, ofendia ilícitamente o direito de personalidade da instituição Inválidos do Comércio nas suas vertentes de crédito em geral e de bom-nome em especial.

Está em causa uma pretensão indemnizatória com fundamento em danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa colectiva.

A verificação da existência de danos não patrimoniais, não avaliáveis em dinheiro, pressupõe o conhecimento da extensão da ofensa a bens de ordem moral experimentada pelo lesado.

O seu ressarcimento assume, por isso, uma função essencialmente compensatória, embora sob o quadro envolvente de uma certa vertente de matriz sancionatória.

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, aferida em termos objectivos, mereçam a tutela do direito (artigo 496º, n.º 1, do Código Civil).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

A apreciação da gravidade do referido dano, embora tenha de assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, dependendo, por um lado, da gravidade das afirmações feitas e da divulgação que lhes é dada e, por outro, da personalidade do visado e da sua situação perante o respectivo fim, o seu substrato pessoal e o público em geral.

Ora atento o fim da instituição visada, que é uma IPSS que apoia jovens e idosos e cuja actividade depende, em muito, do seu prestígio e credibilidade, a afectação negativa do crédito e do bom-nome assume, à luz do critério que decorre do n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil, relevância justificativa de compensação por danos não patrimoniais.

A Autora peticiona o valor de 60.000,00€ de indemnização. Porém o montante pecuniário da compensação a atribuir-lhe deve fixar-se equitativamente, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias a que se reporta o artigo 494.º do Código Civil (artigo 496.º, n.º 3, 1.ª parte, do Código Civil), ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

A Autora é uma é uma pessoa colectiva particular de solidariedade social, pelo que a sua credibilidade afecta, necessariamente, o seu património ou rendimento.

A Ré é proprietária do serviço de programas CMTV pelo que não pode deixar de afectar à sua actividade empresarial significativo património e ou rendimento.

Dos factos provados não resultou a existência de danos patrimoniais.

Face ao teor da reportagem e às normas violadas entende-se que a ilicitude do facto e a culpa da jornalista são medianas, pelo que em termos de equidade julga-se adequado quantificar a referida compensação pelo dano não patrimonial devida pela Ré à A. no montante de € 25 000.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

Em sede de responsabilidade civil, como é o caso vertente, as sociedades respondem pelos actos e omissões dos seus representantes e agentes, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários (artigos 157º e 165º do Código Civil).

No que concerne à responsabilidade civil dos comitentes e dos comissários, prescreve a lei que aquele que encarregar outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia a obrigação de indemnizar (artigo 500º, nº 1, do Código Civil).

Acresce que o art.º 70º da Lei da televisão refere que “Os operadores de televisão ou os operadores de serviços audiovisuais a pedido respondem solidariamente com os responsáveis pela transmissão de materiais previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena, de réplica política, de resposta e de rectificação ou no decurso de entrevistas ou debates protagonizados por pessoas não vinculadas contratualmente ao operador.”

Face aos referidos normativos, é manifesto que a Ré está sujeita, verificados os respectivos pressupostos, à obrigação de compensação, tal como o estaria a jornalista responsável pela reportagem.

Mais peticiona a A. a condenação da Ré a retractação pública.

Como refere Filipe Miguel Cruz de Albuquerque Matos, Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome, Almedina, 2011, pp. 646-647:«(...) resulta com toda a clareza do n.º2 do art. 70º uma outra característica particularmente importante das medidas aí previstas: a dissociação entre o âmbito da sua aplicação e o problema da responsabilidade civil. Não é então necessário colocar-se a questão de responsabilidade civil por ofensas aos direitos de



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 12**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

**Ação de Processo Comum**

personalidade para o julgador poder fazer desencadear a aplicação das medidas atípicas de tutela, entre as quais se inclui de forma paradigmática a figura da retratação pública.»

Concordando-se com este entendimento, afigura-se dever aplicar-se no caso em apreço tal medida.

\*

**IV – Decisão:**

Pelo exposto e sem necessidade de maiores considerações decide-se julgar a presente acção procedente, e consequentemente:

- a. condeno a ré a pagar à A. a quantia de 25.000€ a título de danos não patrimoniais.
- b. Condeno a ré a emitir uma declaração, na CMTV, de retratação pública, fazendo referência à presente condenação, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Custas pela Ré.

Registe e Notifique.

\*

Lisboa, 12.02.2024